



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.296, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Modifica a disciplina da saída temporária, enrijecendo o requisito temporal, alterando o inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6994/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a disciplina da saída temporária, enrijecendo o requisito temporal, alterando o inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

.....

II - cumprimento mínimo de um quarto da pena, se o condenado for primário, e um terço, se reincidente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento em que a sociedade brada por maior rigor na seara penal, em todas as fases da persecução penal: inquisitiva, processual e, no que interessa à presente iniciativa, executória.

Pois bem, as saídas temporárias, que representam mecanismo de ressocialização gradual no seio da execução penal, na atualidade, sujeita-se ao cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente.

Neste passo, enrijece-se a disciplina do benefício em liça, a fim de que passe a ser condicionado ao cumprimento mínimo de um quarto da pena, se o condenado for primário, e um terço, se reincidente.

A modificação em questão se justifica, dentre outros argumentos, com base no seguinte panorama, que retrata, apenas, o Estado de São Paulo, em 2018:

Trezentos e quinze detentos foram presos praticando outros crimes durante as saídas temporárias do ano passado em todo o estado de São Paulo, aponta levantamento da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP).

O número representa aumento de 22% dos 257 casos registrados em 2016. A maioria dos crimes ocorreu na saída do Natal (...).

Essa estatística leva em conta apenas as prisões ocorridas durante os dias em que os detentos gozavam o benefício da saída temporária fora

dos presídios. Não são considerados, por exemplo, presos que não retornaram da saída temporária e acabaram detidos em outras datas.

O balanço foi divulgado um dia depois que um preso beneficiado pela saída do Dia das Mães ter sido detido pelo [assassinato do delegado da Polícia Federal \(PF\) Mauro Sérgio Sales Abdo](#), de 55 anos (veja mais abaixo).

Em nota, a SAP afirma que a saída temporária é um benefício previsto na Lei de Execuções Penais e que depende de autorização "concedida por ato normativo do Juiz de Execução, após ouvido o representante do Ministério Público".

Ela consiste em saída da prisão, "por prazo não superior a sete dias, em até cinco vezes ao ano". Têm direito ao benefício "condenados que cumprem pena em regime semiaberto, de bom comportamento". O preso que não retorna à prisão é considerado foragido e perde automaticamente o benefício do regime semiaberto. "Ou seja, quando recapturado, volta ao regime fechado", completa a SAP.

(<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-300-presos-foram-detidos-durante-saidas-temporarias-em-sp-no-ano-passado.ghtml> consulta em 17/06/2019).

<https://extra.globo.com/noticias/brasil/mais-de-1500-presos-nao-voltaram-para-prisao-apos-saida-temporaria-em-sp-20755222.html>

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....
Seção III
Das autorizações de saída
.....**Subseção II**
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO